

SOLIDARIEDADE COMO VALOR ÉTICO EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

SOLIDARITY AS ETHICAL VALUE IN SEARCH OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Janiara Maldaner Corbetta¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os valores da sociedade atual. 2. O valor e o princípio da solidariedade. 2.1 Conceito de solidariedade. 2.2 Princípio da solidariedade no Direito Ambiental. 3. A solidariedade como valor ético em busca da sustentabilidade ambiental. Considerações Finais. Referências das fontes citadas.

RESUMO: O artigo visa demonstrar a adoção da solidariedade como valor ético essencial para uma efetiva sustentabilidade ambiental. Para tanto, o artigo está dividido em três partes. Num primeiro momento, são estabelecidas as características e os valores da sociedade atual, destacando o individualismo e os conflitos atuais, bem como a tendência social em se buscar uma solução para a preservação ambiental. A partir de então, é analisado o conceito de solidariedade, como valor e como princípio no Direito Ambiental, além de sua aplicação como forma de envolver a sociedade atual na responsabilidade pelo futuro. Ao final, na terceira parte, o artigo destaca a solidariedade como valor ético em busca da sustentabilidade ambiental. Quanto à Metodologia, utiliza-se o método indutivo, além das Técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica. As conclusões são no sentido de demonstrar que as mudanças nos valores éticos individuais são essenciais para incutir a

1 A autora é graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2003). Pós-graduada em Direito e Gestão Judiciária para Magistrados pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina (2009). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com dupla-titulação pela Universidade de Alicante-Espanha (2014-2016). Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com dupla-titulação pelo Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales – IUACA (2017-2020). Atualmente exerce as funções de Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Belo. E-mail: janiara@tjsc.jus.br.

necessidade da solidariedade e responsabilização dos indivíduos como única forma efetiva de proteção e da sustentabilidade ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade. Solidariedade. Valor. Ética. Sustentabilidade. Meio ambiente.

ABSTRACT: *The article aims at demonstrating the adoption of solidarity as an essential ethical value for effective environmental sustainability. For that, the article is divided into three parts. First, the characteristics and values of today's society are established, highlighting individualism and current conflicts, as well as the social tendency to seek a solution for environmental preservation. From then on, the principle of solidarity and its application as a way of involving the present society in the responsibility for the future is analyzed. Finally, in the third part, the article highlights solidarity as an ethical value in search of environmental sustainability. As for the Methodology, the inductive method is used, besides the Techniques of the Referent, the Category and the Bibliographic Research. The conclusions are to demonstrate that changes in individual ethical values are essential to instill the need for solidarity and accountability of individuals as the only effective form of protection and environmental sustainability.*

KEYWORDS: Society. Solidarity. Value. Ethic. Sustainability. Environment.

INTRODUÇÃO

A preocupação em proteger o meio ambiente global e preservá-lo para as futuras gerações nunca foi tão evidente.

Nesse caminho, percebe-se a ineficiência do Estado em executar o dever de preservação ambiental, surgindo a reflexão de ser necessária a responsabilização de todos, inclusive dos indivíduos, nesta árdua tarefa.

A solidariedade surge, então, como princípio constitucional e, conseqüentemente, como valor ético exigível de todos os indivíduos em prol do bem comum e da sustentabilidade ambiental.

Esse é o objetivo deste artigo: demonstrar que a solidariedade surge como valor ético primordial para possibilitar a sustentabilidade ambiental e a preservação do planeta para as presentes e as futuras gerações.

Para tanto, num primeiro tópico deste artigo, será abordada a questão dos valores da sociedade moderna, gerida estritamente pela economia global, com um cenário que aponta pela busca incessante da satisfação individual e suas consequências, com a necessidade de repensar a importância da questão ambiental.

Numa segunda parte, é analisado o conceito de solidariedade, como valor e como princípio no Direito Ambiental, além de sua aplicação como forma de envolver a sociedade atual na responsabilidade pelo futuro.

Ao final, na terceira parte, o artigo destaca a solidariedade como valor ético fundamental em busca da sustentabilidade ambiental.

Através de um método indutivo de pesquisa, com utilização das Técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica, são analisados os diversos conceitos existentes para, ao final, concluir que mudanças nos valores éticos individuais são essenciais para incutir a necessidade da solidariedade e responsabilização dos indivíduos como única forma efetiva de proteção e da sustentabilidade ambiental.

1. OS VALORES DA SOCIEDADE ATUAL

Os filósofos do Iluminismo, movimento cultural do século XVIII, afirmavam que quanto mais formos capazes de compreender racionalmente o mundo e os indivíduos, mais moldaremos a história segundo nossos propósitos. Para isso, temos que nos libertar dos hábitos e preconceitos do passado a fim de controlar o futuro.

Para o Marxismo, ocorrido já no século XIX, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia tornaria o mundo mais estável e ordenado.²

Porém, o mundo de hoje não se parece com o que os Iluministas e Marxistas previram.

2 MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**, 2ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2008, p. 14.

Conforme preconiza Anthony Giddens: “Em vez de estar cada vez mais sob nosso comando, parece um mundo em descontrole.”³

A ciência e a tecnologia, que serviriam para tomar o mundo sob o nosso controle, estão servindo para o efeito contrário, fazendo com que o ser humano, na busca de sua liberdade tão pregada pela história, transforme-se num ser individualista e egoísta.

A economia, que se mostra como a principal articuladora da sociedade moderna, molda os seres humanos e as comunidades de acordo com seus interesses, fazendo com que se propague a falsa ideia de que a felicidade se encontra na satisfação individual, relacionados a valores do mercado.

Nós, enquanto indivíduos, somos levados por uma ordem global, ditada pelo mercado, sem saber ao certo os efeitos que se propagam em nossas vidas.

Todos queremos nos desenvolver. E a ideia de desenvolvimento atual é seguida por estar bem economicamente, com *status* social elevado, sem se importar com o próximo ou com o futuro da nação.

Estamos preocupados, única e exclusivamente, com nós mesmos, com o nosso “próprio umbigo” e isso traz resultados nefastos nos valores sociais, fazendo com que o bem-comum seja afastado dos objetivos principais da sociedade e dos indivíduos.

Anthony Giddens, na sua obra “Mundo em descontrole”, destaca:

Entre todas as mudanças que estão se dando no mundo, nenhuma é mais importante do que aquelas que acontecem em nossas vidas pessoais – na sexualidade, nos relacionamentos, no casamento e na família. Há uma revolução global em curso no modo como pensamos sobre nós mesmos e no modo como formamos laços e ligações com outros.⁴

Uma das maiores preocupações da comunidade internacional, atualmente, são a ética, o mercado, a democracia, as questões públicas e, dentre elas, a questão ambiental.

Gustavo Ribeiro, no artigo intitulado “A Condição da Transnacionalidade”, destaca que

À medida que a globalização desenvolve sua dinâmica seletiva

3 GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 14.

4 GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**, p. 61.

reproduzindo ou criando poderosas elites e que o capitalismo transnacional mais e mais dita regras para os Estados nacionais, cresce a necessidade dos cidadãos em todo o mundo de se localizarem em novos cenários e de encontrarem maneiras de contrabalançar novas tendências hegemônicas. Discutir a condição da transnacionalidade é levantar a possibilidade de modificar nossas concepções sobre cidadania para encompassar uma clara sensibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. É o reconhecimento de que qualquer novo movimento que se alça sobre o horizonte necessita ser regulado por um contrário. Esta é a única garantia que temos de que uma só tendência não colonizará, de maneira totalizante, todo o espaço que possa encontrar.⁵

Nesse âmbito, Zygmunt Bauman define o momento atual como “modernidade líquida”, que se regula pela tensão entre o anseio de liberdade do indivíduo e a busca pela segurança, sem que o homem se sujeite às regras sociais, mas sim à aprovação social.⁶

Surge o paradoxo do senso de coletividade e da prática individual e, com isso, a sociedade moderna, em busca da felicidade, troca os valores da liberdade pelos valores relacionados à segurança. Isto porque a extrema liberdade fez com que os indivíduos passassem a se preocupar apenas com si mesmos, sem terem noção do coletivo.

As relações humanas passaram a ser líquidas, isto é, a cultura do efêmero e do fútil pela civilização atual, que se preocupa muito mais com a tecnologia e o consumo. Há uma visível contradição entre o amor ao próximo e à busca pela satisfação individual.

O principal cerne do indivíduo moderno está relacionado com a falta de pertencimento, pois, na modernidade líquida, pode pertencer e “despertencer” de um grupo de uma hora para outra, como nas redes sociais.

E essa liquidez nos relacionamentos, inclusive com as instituições e com o mercado, faz surgir valores desconexos com o bem-comum, baseados apenas na busca do valor de mercado e na urgência do consumo imediato, com o único intuito de satisfazer o individual, a efemeridade da satisfação momentânea.⁷

Conforme salienta Zygmunt Bauman, a partir da constatação de que o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, nem com seus

5 RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição Transnacionalidade. **Série Antropologia**, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2015, p. 3.

6 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 86.

7 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**, p. 52.

semelhantes, resta enfraquecida a consciência do outro, esvaziando-se o sentido da própria sociedade.⁸

A consciência do ser humano atual, dedicada em prol da qualidade e do bem estar individual, faz crescer a assertiva de que pode tudo em prol da defesa de seus direitos individuais, sem pensar no coletivo e no bem-comum necessário à sua existência.

E não só isso. A sociedade moderna impõe ao Estado o dever de garantir o seu bem estar social e o equilíbrio ambiental, sem se atentar que a proteção ambiental depende da ação global de todos os indivíduos.

O Estado nacional já não mais comporta a solução das questões ambientais, necessitando responsabilizar e conscientizar os indivíduos de sua missão em preservar o Planeta para as presentes e as futuras gerações.

Uma sociedade baseada no interesse egoísta e na força de mercado, embora seja capaz de produzir riquezas, não é capaz de alcançar a união e a confiança que fazem a vida valer a pena.⁹

Por isso que, atualmente, prega-se pela tríade segurança, diversidade e solidariedade, ao invés das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade desenvolvidas na Revolução Francesa.

Essa nova concepção está cada vez mais presente nos movimentos de reforma constitucional, pois

“o que impulsiona as pessoas são as preocupações com segurança no emprego, a questão do *status* material e imaterial que o trabalho poderá ter no futuro, que ônus se espera que as pessoas sejam capazes de suportar para que se possam equilibrar as condições de vida [...] à luz da presente situação econômica, a perda de orientação espiritual da sociedade, a fé decrescente na política e nas operações do Estado, degradação ambiental e ansiedade pela escala dos índices de criminalidade”.¹⁰

A sociedade passa por um estado doentio, onde a indiferença coisifica o ser humano, sem se importar com seu valor, com sua essência, com seus sentimentos.

É somente a partir do reconhecimento dos direitos do próximo que o

8 BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 80.

9 SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, Porto Alegre, v.16, n.87, set./out. 2014, p. 144.

10 DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais v.88, dez. 2003, p. 26.

ser humano poderá fazer da sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança e, para tanto, o comportamento da solidariedade é o caminho mais adequado.¹¹

Para mudar essa situação de individualismo e, conseqüentemente, de desagregação social, o princípio da solidariedade ingressa no sistema jurídico como uma forma de atribuir significado ao próximo, correlacionando-se a um modo de despertar a intencionalidade humana em reconhecer a existência do outro, porque conduz o comportamento à consciência perceptiva do seu ambiente social.¹²

O filósofo Luc Ferry acredita que a era atual não é a do desencantamento do mundo, da liquidação do sagrado, mas, sim, a da encarnação pela humanidade, reportando-se a um “humanismo pós-colonial e pós-metafísico, da transcendência do outro e do amor”.¹³

Regina Vera Villas Boas bem salienta que:

[...] salvaguardar o dever de respeito à ecologia é garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações; é reconhecer que o postulado da solidariedade inspira e fortalece a base da ecologia, a qual destaca as relações recíprocas entre o homem e o seu meio ambiente natural, social, econômico e moral, entre outras, além das relações dos seres vivos entre si e o meio ambiente em que vivem.¹⁴

Caminhamos para uma revalorização do direito à solidariedade, incorporado constitucionalmente como novo valor e princípio, destinado também a especificar a responsabilidade das pessoas, inclusive perante o meio ambiente.

É isso que abordaremos no tópico a seguir.

11 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.106, n. 410, jul./ago.2010, p. 9.

12 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 13.

13 VILLAS BÔAS, Regina Vera. Um olhar transversal e difuso aos direitos humanos de terceira dimensão: a solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.13, n.51, jul./set. 2012, p. 27.

14 VILLAS BÔAS, Regina Vera. Um olhar transversal e difuso aos direitos humanos de terceira dimensão: a solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana. **Revista de Direito Privado**, p. 14.

2. O VALOR E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O objetivo deste artigo é abordar o princípio da solidariedade no âmbito do Direito Ambiental. Porém, antes disso, faz-se necessária uma abordagem sobre o conceito de solidariedade, inclusive como valor, no mundo atual.

2.1 Conceito de solidariedade

Como vimos, a sociedade atual necessita inculcar a questão da solidariedade nas suas relações e nos seus valores como forma primordial de possibilitar o desenvolvimento sustentável e a paz social.

O valor de solidariedade surgiu no conceito de Estado formulado por Jean Jacques Rousseau, em seu 'Contrato Social'. Desde então, o valor solidariedade, que originariamente pertencia ao campo da moralidade e da ética, passou a frequentar com destaque crescente os debates jurídicos das sociedades ocidentais, em razão da reaproximação entre ética e direito.¹⁵

Pedro Buck Avelino conceituou solidariedade como

[...] atuar humano, de origem no sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fossem; e cuja finalidade subjetiva é se autorrealizar, por meio da ajuda ao próximo.¹⁶

A solidariedade não se trata de uma imposição à liberdade individual, mas de um valor focado na dignidade humana. A solidariedade se consolida no sistema ao reconhecer a importância de se respeitar os direitos difusos, focados na necessidade de se estabelecer meios para o desenvolvimento econômico sustentável, aperfeiçoando a justiça distributiva e implementando a justiça social.¹⁷

Ela pode ser entendida como partilha e corresponsabilidade de todos os seres humanos.

15 SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. O princípio da solidariedade. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.22, n.139, jan./fev.2008, p. 41.

16 AVELINO, Pedro Buck. Princípios da solidariedade: imbricações histórias e sua inserção na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005, p. 250.

17 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 6.

Antes de ser um princípio, a solidariedade orienta o direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade. Sendo assim, os preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito se transforme em fator de transformação social.

Conforme expõe Regina Vera Villas Boas:

É no contexto da solidariedade que surgem questionamentos sobre a fraternidade. O que é ela senão o afeto que une irmãos, o amor direcionado ao próximo, a convergência de interesses dos homens e/ou grupos de homens, que lutam pela mesma causa e reivindicam os mesmos direitos da irmandade, que dizem respeito à garantia da vida, da liberdade, da igualdade e da paz mundial?¹⁸

Nesse ponto, alguns autores entendem que a tríade iluminista da revolução francesa foi substituída nos Estados modernos por segurança, diversidade e solidariedade, tal como Habermas e Denninger.

O conceito de fraternidade foi, então, substituído pelo de solidariedade, uma vez que o primeiro estaria ligado ao sentimento e o segundo teria conotação mais racional.¹⁹

Cabe enaltecer a diferenciação entre solidariedade e fraternidade, na medida em que a solidariedade engloba o mundo e se refere à humanidade:

Ela reconhece o outro não apenas como um 'camarada' ou como um membro de um particular 'nós-grupo', mas antes como um 'outro', até mesmo um 'estranho'. Isso distingue a solidariedade da 'fraternidade', que enfatiza o sentimento. Solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que nos compele a oferecer ajuda, enquanto se apóia na similitude de certos interesses e objetivos de forma a, não obstante, manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. Significa "também em termos jurídicos, uma rejeição do caráter vinculante de sistemas de valor universais, e a renúncia da exigência de nos fazermos iguais aos outros tanto em posses quanto em consciência". O caráter vinculante geral de uma postura solidária repousa no conhecimento da subjetividade relativa de toda experiência de valor e na renúncia ao desejo de forçar os outros a serem felizes.²⁰

18 VILLAS BÔAS, Regina Vera. Um olhar transversal e difuso aos direitos humanos de terceira dimensão: a solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana. **Revista de Direito Privado**, p. 26.

19 NUNES, Wanda Claudia Galluzzi. A solidariedade como princípio constitucional: uma visão comparativa das culturas jurídicas europeia e americana. VIEIRA, José Ribas. **Perspectivas da teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 74.

20 DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais v.88, dez. 2003, p. 35.

A solidariedade não é apenas um sentimento de benevolência ou favor, mas verdadeiro dever jurídico em prol do coletivo.²¹

Erhard Denninger traz um conceito de solidariedade como sendo:

A solidariedade significa uma permanente injunção no sentido de mostrar 'decência em relação aos outros' e respeitar o 'espírito comum', e assim a permanente transcendência do 'meramente jurídico' para as esferas ética e moral. A ordem jurídica, dessa forma, perde sua qualidade de ordem definível e fechada, relativa ao comportamento humano. Uma relação 'jurídica' legal não basta em si mesma; apelos à solidariedade sugerem a manutenção de um flanco aberto de moralidade inacabada.²²

A coexistência do ser humano em um corpo social vem fundamentada na solidariedade, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal.

Porém, urge a necessidade de se trazer a obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade para o plano jurídico-normativo, transformando-o num pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito que prega pelos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões.²³

Dessa forma, o valor solidariedade acabou sendo transformado em princípio jurídico-normativo, utilizado pelo Direito como forma de fortalecer e efetivar direitos fundamentais.

A força normativa do princípio constitucional da solidariedade transcende do campo da moral, pois se tornou um princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa e capaz de tutelar o devido respeito a cada um.²⁴

Assim, a solidariedade foi consagrada no âmbito constitucional como princípio geral, que tem como objetivo a igual dignidade social, garantindo uma

21 TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v.17, n.66, jan./mar.2009, p. 300.

22 DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais v.88, dez. 2003, p. 35.

23 FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre, v.2, n.10, fev./mar.2007, p. 75.

24 BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 115-116.

existência humana digna e saudável comum a todos os membros da sociedade.²⁵

O princípio constitucional da solidariedade vem expresso no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal da República Brasileira, possuindo eficácia plena, sem necessidade de qualquer outra norma infraconstitucional para sua aplicação. Tanto que está situado no título dos princípios fundamentais, norteando os fundamentos e atos do Estado.

Tal princípio materializa vínculos obrigacionais entre o indivíduo e o Estado e destes com a sociedade, tanto no campo ético, político, social, jurídico e econômico.²⁶

E, nesse âmbito, esse princípio surge como novo marco jurídico-constitucional do Direito Ambiental contemporâneo, principalmente diante da própria natureza difusa do bem ambiental, uma vez que deve ser usufruído tendo em vista o direito de toda a coletividade, sem perspectiva individualista.²⁷

É o que veremos no tópico a seguir: a solidariedade é um valor de indiscutível carga ética, mas pode se transformar em princípio quando analisado sob o viés jurídico-normativo, principalmente na seara do Direito Ambiental.

2.2 Princípio da solidariedade no Direito Ambiental

Atualmente este é o princípio de maior importância no Direito Ambiental, porquanto prega a existência de valores éticos de forma interterritorial e intergeracional, atentando para o tema em todo o planeta.

Isto porque os recursos naturais impõem uma solidariedade entre os habitantes do planeta, na medida em que todos disfrutamos e dependemos da natureza, devendo as condutas serem uniformes e sustentáveis para impedir que afetem toda a população mundial.

25 BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, p. 114.

26 TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, p. 298.

27 SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, p. 155.

Da mesma forma, o direito das futuras gerações em desfrutar de um meio ambiente adequado e equilibrado faz com que tenhamos um agir sábio em relação à natureza.

O princípio da solidariedade vem especificado desde a Declaração do Rio, em 1992, a qual fixou, como princípio 7, que “os Estados deverão cooperar com espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra”.

Também integra a parte II do projeto de Constituição Europeia ao estabelecer “o direito fundamental ao ambiente como um direito de solidariedade”.

Por este princípio, os países devem cooperar entre eles de forma solidária, inclusive financeiramente, propiciando o desenvolvimento de políticas ambientais nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Isto porque as tarefas e responsabilidades ambientais possuem alcance mundial e envolvem toda a população planetária.

De nada adianta adotar medidas de proteção ambiental em apenas parte da Terra, porquanto os efeitos nefastos ao meio ambiente transcendem os territórios nacionais e as gerações.

É certo que “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal”.²⁸

Por isso que esse princípio se torna parte, atualmente, do sistema normativo, conjugando a ideia de justiça social e, principalmente, de justiça ambiental, com a finalidade de assegurar o acesso igualitário aos recursos naturais, resguardando sua existência para as futuras gerações.

3. A SOLIDARIEDADE COMO VALOR ÉTICO EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A solidariedade, além de ser um princípio jurídico, é um objetivo fundamental da Constituição Federal Brasileira e, portanto, deve ser utilizada

28 SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69.

como indicador das políticas públicas e como valor base para as determinações judiciais.

A proteção ambiental é uma das bases éticas fundamentais da sociedade. Para que haja um convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana, urge a necessidade de ser firmado um pacto socioambiental de proteção à Terra, de modo que todos assumam seus papéis rumo a uma sociedade saudável em termos ambientais.²⁹

O critério ético da “boa vida” só pode ser satisfeito em longo prazo se as relações internacionais com outras comunidades e indivíduos forem moldadas em termos de tolerância, reconhecimento jurídico, solidariedade internacional, ou seja, numa capacidade universal de estabelecer conexões.³⁰

Por isso que surge a solidariedade como valor ético fundamental e indispensável para a sustentabilidade ambiental, pois tem por característica reunir as pessoas na perspectiva do bem-comum.

Com isso, pode ser compreendida como uma virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão à outrem, à si mesmo e à sociedade.³¹

Sob a perspectiva da solidariedade, data a total contingência humana de existir no mundo com os outros, o direito é o ponto de partida para a promoção de uma moral objetiva, conduzindo a sociedade ao Estado Democrático e Social de Direito, onde a efetivação dos direitos sociais depende da responsabilização social, ambiental, econômica e moral dos membros da sociedade, sem prejuízo da autonomia do direito e do respeito pelos direitos dos particulares.³²

29 FENSTERSEIFER, Tiago. Estado sociomabniental de direito e o principio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. Direitos fundamentais e justiça. **Revista do Programa de Pós-Graduacao Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, Porto Alegre, n. 2, jan/mar 2008, p. 156.

30 DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, p. 38.

31 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 4.

32 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 7.

Exigir o direito de solidariedade é “fazer com que a sociedade se torne um ambiente propício ao desenvolvimento da dignidade de cada pessoa de maneira integrada”, consumando-se o ideal de justiça em seu âmbito difuso e em todas as suas espécies.³³

Chegou o momento de abordar a solidariedade como uma questão de responsabilidade social para com o estabelecimento de uma ordem justa, preocupada com o direito das presentes e das futuras gerações.

Partindo da premissa que o espírito de solidariedade dirige-se à realização do bem-comum, em contraposição aos interesses meramente particulares, este fenômeno, consigna Ihering, é extraordinariamente digno de nota do ponto de vista ético. Não tanto pelo fato de nos mostrar o egoísmo justaposto, mas pelo fato de se solucionar o problema mais difícil da ética, que é o levar o homem ao desprendimento, cooperando para o bem próprio e dos outros.³⁴

Os indivíduos devem trazer em si a consciência de que agindo solidariamente, o fazem com ética e responsabilidade social.³⁵

É inegável a responsabilidade de todos, a ser compartilhada, em termos de meio ambiente, tendo em vista a condição de ser natural de que é dotado o ser humano, sendo inadmissíveis todas as ações que degradem ou prejudiquem o meio ambiente, bem como todas as omissões que não impeçam tais ações destrutivas.³⁶

Os direitos ecológicos que, em vista de sua natureza difusa e dispersa em toda a coletividade, encontram seu fundamento no princípio da solidariedade e da ideia de justiça ambiental.

A própria natureza difusa do bem ambiental coloca a feição da solidariedade na titularidade do direito, o qual deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade.

Um dos aspectos mais importantes do princípio da solidariedade está no dever fundamental atribuído às presentes gerações de garantir uma

33 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 8.

34 IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 155.

35 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 17.

36 SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, p.156.

qualidade de vida ao menos igual a que desfrutam no presente para as futuras gerações. Tal aspecto evidencia que, em face de conter a liberdade individual naquilo que representa uma ameaça ao desfrute dos direitos fundamentais, estabelecendo uma carga de responsabilidades e deveres também aos particulares e não só ao Estado.³⁷

Martin Mateo destaca a atuação do princípio da solidariedade para além das fronteiras dos Estados nacionais, o que se impõe pela própria condição internacional e universal da maioria dos sistemas naturais, no sentido de ser tomado como um imperativo, ao mesmo tempo ético e prático, a conformar e limitar as práticas sociais em vista de um desenvolvimento sustentável.³⁸

A consciência de uma solidariedade entre os seres naturais é despertada em razão das ameaças à vida ocasionadas pelo desenvolvimento civilizatório fazendo com que o ser humano se reconheça como um ser natural integrante de um todo natural ameaçado, sendo responsável por tal situação de ameaça existencial.³⁹

A proteção ambiental passa a ser uma das bases éticas fundamentais da sociedade contemporânea na sua caminhada, exigindo a firmamento de um pacto socioambiental de proteção a Terra como forma de possibilitar o convívio harmonioso entre todos os integrantes da comunidade humana.⁴⁰

A solidariedade está sedimentada como uma posição contrária à indiferença social e ao egoísmo individual exacerbado, imbricando num sistema jurídico voltado para a dignidade plena do ser humano, onde a todos se atribui responsabilidade social.⁴¹

37 FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, p. 78.

38 MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3ª ed. Navarra: Aranzadi, 2003, p. 40.

39 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 83.

40 FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, p. 80.

41 CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, p. 18.

E é nesse sentido que se incute a responsabilidade de todos perante a preservação ambiental, como meio primordial à manutenção do Planeta e da vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com problemas ecológicos introduz uma mudança na visão de mundo por parte da sociedade mundial e surge um novo paradigma de desenvolvimento em que a ética social induz a mudança de comportamento perante a natureza.

E esta reflexão do momento de tensão vivido pela sociedade atual, ressaltando a consciência de que precisamos cuidar definitivamente da natureza, sob pena de não mais existirmos num futuro próximo, trouxe à tona a necessidade de se repensar o individualismo e o consumismo, valores da sociedade moderna, em prol do bem-comum, através da emergência de uma solidariedade global.

Assegurar um meio ambiente equilibrado e apto à sadia qualidade de vida surge como um direito fundamental nos ordenamentos jurídicos existentes, incluído nos direitos difusos e com responsabilidade solidária de sua efetivação.

Partindo desse ponto, o princípio da solidariedade nasce como critério fundamental de responsabilização de todos em prol da sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AVELINO, Pedro Buck. Princípios da solidariedade: imbricações histórias e sua inserção na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. A evolução dos direitos fundamentais no processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.106, n. 410, p. 33-51, jul./ago.2010.

DENNINGER, Erhard. "segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade". **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais v.88, dez. 2003, p. 21-46.

FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado sociambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre , v.2, n.10, p.56-82, fev./marc.2007.

_____, Tiago. Estado sociomabniental de direito e o principio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. Direitos fundamentais e justiça. **Revista do Programa de Pós-Graduacao Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**. Porto Alegre, n. 2, jan/mar 2008.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3ª ed. Navarra: Aranzadi, 2003.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**, 2ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2008.

NUNES, Wanda Claudia Galluzzi. A solidariedade como princípio constitucional: uma visão comparativa das culturas jurídicas europeia e americana *apud* VIEIRA, José Ribas. **Perspectivas da teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PASSOS, J. J. Calmon de. Direito à solidariedade. Leão, Adroaldo e Pamplona Filho, Rodolfo (coord), **Direitos constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 238.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição Transnacionalidade. **Série Antropologia**, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Interesse Público**, Porto Alegre, v.16, n.87, p. 141-160, set./out. 2014.

SILVA, Cleber Demétrio Oliveira da. O princípio da solidariedade. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.22, n.139, p.40-74, jan./fev.2008.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Um olhar transversal e difuso aos direitos humanos de terceira dimensão: a solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.13, n.51, p. 11-34, jul./set. 2012.

TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v.17, n.66, p. 293-310, jan./mar.2009.